



00049648320154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004964-83.2015.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2017.00013900.1.00544/00128

SENTENÇA : TIPO A
PROCESSO : 4964-83.2015.4.01.3900
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉUS : IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM BELÉM E OUTROS

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra a **IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM BELÉM**, mantenedora do SETAD – Seminário Teológico da Assembléia de Deus, **NELSON DE OLIVEIRA CARDOSO**, **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO FACETEN LTDA – ISEF ME** e **JASSON MARQUES FONTOURA**, objetivando, em síntese, a suspensão das atividades relativas ao curso de Bacharelado em Teologia, cursos de especialização *lato sensu* e cursos de integralização de créditos oferecidos pelo SETAD no Estado do Pará, com a proibição da divulgação de qualquer anúncio publicitário que ofereça os cursos em comento, a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos requeridos pelo ressarcimento de todos os valores pagos pelos alunos a título de matrícula, taxas, mensalidades, além da condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais e morais aos alunos e à sociedade como um todo.

Afirma que o SETAD e a FACETEN estão oferecendo cursos de Bacharelado em Teologia e cursos de pós-graduação a distância sem autorização do MEC, atuando de forma irregular no município de Belém.

Informa que o SETAD mantém parceria com a FACETEN para validar os certificados do curso de Teologia de seus alunos. Entretanto, a FACETEN é instituição de ensino superior credenciada pelo MEC com autorização somente para ofertar o referido curso na modalidade presencial, e na cidade de Boa Vista/RR, não possuindo

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA em 25/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12268863900205.



00049648320154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004964-83.2015.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2017.00013900.1.00544/00128

autorização para a oferta de cursos a distância.

A União, à fl. 177, informou que não tem interesse em ingressar na lide.

Manifestação do SETAD (f. 179/181).

Decisão de declínio de competência proferida às fls. 199/211, que teve sua eficácia suspensa por decisão do eg. TRF da 1ª Região (fls. 224/226).

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente às fls. 228/232, ocasião em que foi determinada a exclusão do polo passivo dos requeridos **NELSON DE OLIVEIRA CARDOSO** e **JASSON MARQUES FONTOURA**.

Agravo de Instrumento e contestação de FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL – FACETEN às fls. 239/261 e fls. 263/343.

Alegou a FACETEN, em síntese: 1) que é instituição de curso superior credenciada pelo MEC por meio da Portaria nº 2739/2002; 2) que possui o curso de Bacharelado em Teologia reconhecido pela Portaria nº 315/2008; 3) que seus cursos de Bacharelado são todos ofertados em sua sede (Boa Vista- RR); 4) que a modalidade de integralização de 20% dos créditos dos cursos livres em Teologia permite que estes sejam cursados na modalidade a distância, conforme autorizado pela Portaria CNE/ES nº 4.059/2004; e 5) que não necessita de autorização para ofertar cursos de pós-graduação a distância, conforme Resolução CNE/ES nº 01/2007 e Nota Técnica nº 388/2013- CGLNRS/DPR/SERES/MEC0020.

Agravo de Instrumento interposto pelo MPF às fls. 344/354.

Réplica do MPF às fls. 434/437.

As partes não especificaram provas.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Com efeito, é assente que o ensino universitário, livre à iniciativa



00049648320154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004964-83.2015.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2017.00013900.1.00544/00128

privada, deve preencher os requisitos estabelecidos no art. 209 da Constituição Federal, vale dizer, o cumprimento das normas de educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pela Administração Pública.

Neste sentido, a Lei n. 9.394/1993 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que regula o tema, em seu art. 7º, fixa o seguinte, *in verbis*:

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal. (grifei).

Dito isso, impende realçar que, conforme informações do MEC, às f. 161/163, constante do Inquérito Civil Público – ICP n. 1.23.000.000913/2011-37, extrai-se que o Seminário Teológico da Assembléia de Deus – SETAD não está credenciado no Ministério da Educação, e por esse motivo, não pode ser considerada como Instituição de Ensino Superior.

Por sua vez, o SETAD esclareceu que não oferta cursos de graduação mas apenas “cursos livres” (básico, médio e Bacharel Livre em Teologia), que não precisam ser reconhecidos pelo MEC, uma vez que não são cursos superiores. Ademais, assevera que, embora tenha convênio com a FACETEN, para o ensino de pós-graduação, não possui nenhuma turma em andamento.

Ocorre, que da documentação carreada aos autos, é visível que o curso, ainda que livre, é ofertado ao público como “Bacharelado” Livre em Teologia. Tal denominação, com o termo “Bacharelado”, possui potencial para induzir os interessados a acreditarem que se trata da realização de um curso superior. Aliado a isso, observa-se que o sítio eletrônico denomina o SETAD de “Colégio e Universidade” (f. 115).

Assim, o SETAD somente pode ofertar “cursos livres” - os quais não necessitam da autorização do MEC - com a emissão de certificados de participação, sem valor de título de curso superior, já que as instituições religiosas são livres e possuem autonomia para ofertar cursos de capacitação, com a certificação das atividades a qual se propõem sem, contudo se caracterizarem como cursos superiores.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA em 25/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12268863900205.



00049648320154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004964-83.2015.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2017.00013900.1.00544/00128

Por outro lado, a FACETEN é credenciada junto ao MEC para oferta de cursos presenciais, conforme se extrai da declaração de fl. 312. Entretanto, contrariamente ao que afirma o MPF, a FACETEN pode ofertar a modalidade de integralização de créditos em Teologia, por meio de aproveitamento de disciplinas decorrentes de cursos livres ofertados pelo SETAD, com base no Parecer nº 63/2004, do Conselho Nacional de Educação, especificamente às fls. 306/307, bem como ofertar a referida integralização através de concessão de percentual de até 20% da carga horária de curso Bacharelado em Teologia na modalidade a distância, uma vez que o curso em comento é reconhecido pelo MEC¹, conforme exigência do art. 1º da Portaria MEC nº 4.059/2004².

Todavia, no que se refere à possibilidade de o SETAD promover e ofertar a aludida integralização de créditos acima citada em nome da FACETEN, assiste razão ao MPF, vez que não há qualquer embasamento normativo ou contratual para estes fins, uma vez que o contrato de fls. 127/133 somente faz referência ao apoio logístico e institucional à FACETEN para cursos de pós-graduação.

Assim, tendo o contrato de fls. 127/133 estabelecido que a SETAD ofereceria somente apoio logístico e institucional à realização de cursos de pós-graduação de responsabilidade da FACETEN, ficando a responsabilidade das questões acadêmicas mantida para a FACETEN, conclui-se que não há irregularidade quanto à oferta de curso de pós-graduação por parte do SETAD (fl. 436-v).

Logo, por todo o exposto, são visíveis os gravames ao consumidor tão somente se o SETAD continuar a oferecer cursos de Bacharelado em Teologia e integralização de créditos à comunidade sem a devida autorização do Poder Público.

Com isso, na espécie, a medida que se impõe necessária é a proibição do SETAD de divulgação do Curso Livre em Teologia, com a denominação de “Bacharelado” e de oferta de integralização de créditos oriundos de cursos livres.

Por outro lado, não detecto qualquer irregularidade na atuação da FACETEN.

No que tange ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, o art. 50 do Código Civil – o qual normatiza a teoria da desconsideração da personalidade jurídica –, exige os seguintes requisitos, *in verbis*:

1 <http://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MjEzMw==>
2 http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/nova/acs_portaria4059.pdf



00049648320154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004964-83.2015.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2017.00013900.1.00544/00128

*“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. (grifei).*

Portanto, é necessário que se comprove a atuação dolosa na condução da sociedade, consistente no abuso da personalidade jurídica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não está devidamente comprovado nos autos sequer de modo indiciário. A requerida, inclusive, mesmo sem ser intimada, se manifestou nos autos contra-argumentando as alegações do autor (fls. 179/181).

No que se refere aos pedidos de dano material e moral individual às vítimas, entendo presentes os requisitos necessários.

O ato ilícito revela-se evidenciado na oferta de curso de forma irregular, na medida em que o SETAD não possui autorização do Poder Público para estes fins, frustrando legítimas expectativa dos consumidores de cursarem o ensino superior em instituição reconhecida pelo MEC. Tal evento, por evidente, além dos evidentes prejuízos materiais causados pelos gastos realizados, extrapola o prejuízo patrimonial, vez que diretamente relacionado ao exercício do direito à educação, trazendo elevado abalo psicológico e angústia nos consumidores prejudicados ante a impossibilidade de conclusão do curso com todos os seus efeitos legais.

Enquanto os danos materiais deverão ser apurados por ocasião da execução do julgado a partir da demonstração concreta pelos alunos dos efetivos prejuízos experimentados, o valor da indenização deve ser fixado segundo prudente arbítrio, levando-se em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso.

Assume, ainda, caráter pedagógico, devendo ser arbitrada a indenização em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas, sem, entretanto, acarretar enriquecimento sem causa ao ofendido.

Sopesando os elementos do caso concreto, especialmente o grau de culpa da ré, a repercussão social do fato, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois



00049648320154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004964-83.2015.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2017.00013900.1.00544/00128

mil reais), condicionado à comprovação dos prejuízos materiais experimentados.

No que tange à pretensão de condenação por **dano moral coletivo**, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), não merece guarida e pretensão ministerial, vez que para tal concessão mostra-se imprescindível a demonstração de que o ato ilícito praticado tenha repercutido na comunidade, atingindo a coletividade de forma tal a gerar um abalo psíquico coletivo e generalizado, fato este que não restou devidamente comprovado no presente caso.

Outrossim, considerando que a rigor a vítima do dano moral é necessariamente uma pessoa, mostra-se incompatível a tese de dano moral, nesse específico, com a idéia da transindividualidade ou mesmo da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão praticada, *in casu*, oferta de curso como se fosse regular, já que o suposto dano estaria sempre associado à efetiva contratação dos serviços por sujeitos específicos, no caso os consumidores/alunos da instituição.

Nesse sentido, importante lição se colhe do magistério de Clayton Reis³, segundo o qual, *"o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas", e com ele concorda Cahali, no sentido de que, "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado"*⁴.

Assim, escorreito se faz concluir que a ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria, como dito alhures, de um *vultus* singular e único, constituindo-se, portanto, a idéia de danos morais aos direitos próprios da personalidade exaurindo-se sobre a pessoa em sua individualidade, de *per se*. Por tal azo, entendo na espécie, não haver configurada a ocorrência do dano moral coletivo. Cito precedentes, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que "Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da 'transindividualidade' (= da indeterminabilidade

3 Clayton Reis. In: *Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236.

4 Yussef Said Cahali. In: *Dano Moral*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, *apud* Clayton Reis, *op. cit.*, p. 237.



00049648320154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004964-83.2015.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2017.00013900.1.00544/00128

do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação da lesão" (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in Dje 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 19/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in Dje 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp: 1109905 PR 2008/0283392-1, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 22/06/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 03/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO REALIZADA PELA MUNICIPALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. APLICAÇÃO DA PENALIDADE CONSTANTE DO ART. 87 DA LEI 8.666/93. **DANO MORAL COLETIVO**. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". 1. A simples indicação dos dispositivos tidos por violados (art. 1º, IV, da Lei 7347/85 e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 2. Ad argumentandum tantum, ainda que ultrapassado o óbice erigido pelas Súmulas 282 e 356 do STF, melhor sorte não socorre ao recorrente, máxime porque a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano". 3. (...) 4. (...) (STJ - REsp: 821891 RS 2006/0038006-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/04/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dj 12.05.2008 p. 1)

Merece, ainda, acolhimento o pedido relativo à divulgação da existência da presente demanda e desta sentença no endereço eletrônico do SETAD, com base no art. 60, §1º, do CDC, inclusive como mais um elemento para que os eventuais interessados possam tomar conhecimento da natureza dos cursos ofertados pela instituição.

Isto posto, diante dos fatos e fundamentos expendidos, com base no art. 487, I do NCPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** em relação ao INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FACETEN LTDA, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** em relação à IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM BELÉM para condená-la a retirar a palavra "Bacharelado" e "Integralização de créditos" da divulgação de anúncios publicitários e ofertas ao público.

Outrossim, **CONDENO** a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM BELÉM ao pagamento das seguintes indenizações individuais a cada um dos consumidores comprovadamente lesados que sejam domiciliados nos Municípios abrangidos pela Seção Judiciária do Pará:

a) danos materiais, relativos a todos os valores despendidos com os cursos irregularmente ofertados, sujeitos à liquidação individual, com **juros de mora e correção monetária** a partir da data do prejuízo, nos termos da Súmula 43, do STJ, atualizados de acordo com o Manual de Cálculos desta Justiça Federal;

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA em 25/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 12268863900205.



00049648320154013900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo Nº 0004964-83.2015.4.01.3900 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00342.2017.00013900.1.00544/00128

b) danos morais individuais fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que tais valores deverão ser acrescidos de juros de mora desde a data do evento danoso, conforme enunciado da Súmula n. 54 do STJ⁵, e correção monetária a partir da prolação desta sentença (Súmula 362 do STJ⁶), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do pagamento, e devidos somente no caso de comprovação de danos materiais.

Finalmente, **condeno** a IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM BELÉM/PA **a divulgar o inteiro teor desta sentença no endereço eletrônico do SETAD pelo prazo de 1 (um ano).**

Sem custas e sem honorários advocatícios, diante da ausência de má-fé. (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto, comunicando-lhe o teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Belém/PA, 25/07/2017.

CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA
Juiz Federal da 1ª Vara Federal

⁵ Súmula 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

⁶ A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.